ACÓRDÃO - AC00 - 1177/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6495/2017
PROTOCOLO	: 1796645
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: IVO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA CÂMARA NO VALOR CORRESPONDENTE ÀS DIÁRIAS DE VEREADORES – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO CONTROLE INTERNO – REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E ATESTO DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS E SALDOS EM ESTOQUE DOS BENS DE CONSUMO EXISTENTES NO ALMOXARIFADO – CORREÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA .

1. A ausência de assinatura nos controles administrativos, o pagamento de diárias a servidores da câmara no valor correspondente às diárias de vereadores, a ausência de resposta quanto à solicitação de documentos, bem como falta de atualizações do Portal da Transparência, na forma do inciso IV do art. 8° da Lei n° 12.527/2011, caracterizam ato irregular e ensejam a aplicação de multa ao ordenador de despesas à época dos fatos.
2. É cabível a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências a fim de prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, bem como a determinação de adoção de providencias que serão monitoradas, acerca da adequação da estrutura do controle interno, da regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no almoxarifado e da correção das inexistências das informações contidas no portal da transparência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 27/2017, no âmbito da Câmara Municipal de Angélica, tendo como responsável à época o Sr. Ivo Ferreira dos Santos, titular do Órgão e ordenador de despesa, pela **aplicação de multa** no valor total de **90**

(noventa) UFERMS ao **Sr. Ivo Ferreira dos Santos**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o subitem 2.1 deste voto; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no Item "I", efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **determinação** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que adote as providências abaixo transcritas: **a)** Que o Jurisdicionado adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, e adote medidas para elaboração e aprovação de plano de cargos, carreira e salário que inclua a carreira dos servidores da Controladoria Geral; **b)** Que o Jurisdicionado promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como do Setor de Patrimônio, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012 e **c)** Que sejam corrigidas as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, impostas pela Lei Federal n° 12.527/2011 e artigo 48 da Lei Federal nº 101/2000, referentes ao exercício de 2016, em especial, as informações sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados no Portal da Transparência, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar Estadual TCE/MS nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise das atividades desenvolvidas na Câmara Municipal de Angélica/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira dos Santos, vereador presidente e ordenador de despesas à época dos fatos, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria de Conformidade nº 27/2017.

No curso dos trabalhos, a equipe de auditoria encontrou falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria nº 27/2017 (peça 1), sendo que os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas.

A Divisão de Fiscalização, em análise final, e após a juntada das respostas dos jurisdicionados, concluiu que restaram algumas falhas apontadas no Relatório de Auditoria mesmo após justificativa do gestor, conforme consta da análise ANA – DFCGG/CCM – 8389/2022 (peça 34).

Foi anexado aos autos cópia do Acórdão AC00-286/2022, proferido no TC/2087/2018, em que se decidiu pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara municipal de Angélica no exercício 2016, com aplicação e multa ao gestor (peça 38).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12764/2023 (peça 40), opinando pela irregularidade dos atos objeto da auditoria, aplicação de multa ao gestor responsável, impugnação de valores e determinação ao gestor para comprovar a realização de correções de impropriedades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. VOTO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe de auditoria foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 27/2017 (peça 1), resultante da fiscalização na Câmara Municipal de

Angélica/MS, exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por amostragem, sendo que na oportunidade foram constatadas diversas impropriedades.

As incorreções estão pormenorizadas no relatório de Auditoria com os devidos cálculos e documentos recolhidos *in loco*, contudo, após a adição de novos documentos e justificativas no decorrer do processo, alguns pontos foram considerados sanados pelo Corpo Técnico e outros não.

Diante dessas inconsistências, passamos à análise dos itens que permaneceram irregulares, conforme segue:

Item 1. Referente às inconsistências do Item 7, **letra "a"** (item 3.1) do relatório, constata-se que a maioria das Notas de Empenho e Ordens de Pagamento (fls. 39-116), não estão assinadas pelos respectivos responsáveis, caracterizando irregularidade.

O gestor, a esse respeito, respondeu que estava enviando os documentos assinados (fl. 386), porém, não foram juntados nos autos, logo, permanece a irregularidade uma vez que a prática de qualquer ato administrativo deve observar os requisitos formais ou materiais exigidos.

Item 2. Letras "b", "c" e "d", referem-se ao pagamento a maior do subsídio dos vereadores, em discordância com aquele previsto na alínea "a", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, demonstrando afronta aos limites constitucionais.

Observa-se que este fato já foi objeto do julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Angélica/MS, no TC/2087/2018, por meio do Acórdão – AC00 – 286/2022, no item 2.3.4 (f. 458-460), decidindo pela irregularidade deste ponto, bem como pela aplicação de multa ao gestor, conforme abaixo:

> "Tal tese não prospera, pois a reposição de perdas ou reajustes só pode ser feita pela revisão geral anual de que trata a Constituição Federal, desde que não ultrapasse o teto constitucional. Assim, esta circunstância fica em desacordo com limites estabelecidos no art. 29, VI da CF/88 e com o art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, permanecendo a irregularidade.
>
> ...
>
> • Para a irregularidade do item **"2.3.4"**, fixo a quantia de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;"(fls. 333-334)

Dessa forma, para evitar decisões conflitantes ou, nova sanção pelo mesmo fato, o que é vedado pelo princípio do *Non Bis In Idem*, deixa-se apreciar essa questão.

Item 3. Relativo aos **itens "e" e "f"**, sobre o pagamento de diárias a servidores da Câmara no valor correspondente às diárias de vereadores, e à participação em evento que não guarda pertinência com o seu cargo, a equipe de auditoria aponta (fl. 362) que houve algumas impropriedades em relação a estes pagamentos, como a ausência de melhor esclarecimento quanto ao comparecimento de vereadores em alguns eventos não detalhados no empenho, assim como, o de servidores que utilizaram as diárias, porém, o cargo que ocupam não guarda pertinência com o próprio evento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer à peça 40, concluiu que o gestor não apresentou esclarecimentos para todos esses pontos e, portanto, entende como item não sanado.

Assim, trata-se de irregularidade não sanada que deve ser considerada nesta decisão.

Item 4. Quanto ao **Item "g",** referente aos Vereadores Aparecido Geraldo Rodrigues, Emerson Cassuci Ferreira, Ivo Ferreira dos Santos, Fernanda de Souza Barros, Marildo Dezotti e Venicius Ramão Martins Domingues, estes descumpriram o § 5º do art. 4º da Resolução nº 5/2014, que estabelece o limite de 04 (quatro) diárias por mês para cada vereador.

O Ministério Público de Contas pontua que não foram apresentados esclarecimentos sobre as necessidades da Administração Pública que resultaram na concessão de mais de 04 (quatro) diárias por mês, em descumprimento do estabelecido na Resolução nº 5/2014.

Em suas alegações, o gestor afirma que: "... embora os vereadores tenham recebido diárias a mais em um determinado mês, no decorrer do exercício a somatória das diárias recebidas não ultrapassou o número de diárias, conforme tabela de fl. 388". (f. 388)

Ocorre que o limite de diária é mensal, e não anual como pressupõe o jurisdicionado, não cabendo, inclusive compensação, por esta razão trata-se de mais um item irregular na auditoria.

Item 5. Sobre o **item "h" e "i"**, sobre a ausência de procedimentos referentes ao setor de patrimônio e almoxarifado, é necessário que tanto no registro analítico quanto no inventário haja informações mínimas, conforme dispõem os artigos 94, 95 e 96 a Lei 4.320/1964.

Sobre esse ponto, o gestor esclarece que expediu a Portaria nº 035/2018, dispondo sobre a regulamentação dos procedimentos patrimoniais e designando servidores a atuarem na resolução das impropriedades (fls. 313-324).

Ainda que esta solução tenha ocorrido no exercício de 2018, o gestor demonstrou empenho em resolver o problema, regulamentando o assunto, permitindo que responsáveis sejam designados, e dessa maneira, a falha foi sanada.

Item 6. Referente ao **item "j"**, quanto à ausência de qualquer ato legal que regulamente o Sistema de Controle Interno, o gestor alega que:

> "...Informa que no exercício de 2016 ainda não existia o sistema de Controle Interno nesta Casa de Leis, sendo criado o cargo de Controlador Geral através da Resolução 001 /2017 (cópia anexa) e o referido sistema foi devidamente implantado pela atual Gestão através da Resolução de n° 004/2017 aprovada em 21 de agosto de 2018, conforme cópia anexa. Ressalta-se que para ocupar o cargo implantado, foi nomeado um servidor comissionado através da Portaria de n° 022/2017 (cópia anexa)." (fls. 310)

Muito embora, a legislação constitucional seja clara ao ordenar a operação de Sistema de Controle Interno em cada Poder estatal, sabemos que os municípios estão regularizando este ponto e, em observância ao princípio da razoabilidade, concluo que o item foi sanado, considerando o início da implantação do Controle Interno na legislação.

Ademais, recomenda-se ao gestor que realize concurso público para que o Controlador Interno seja servidor efetivo e não permanecer com servidor investido em cargo em comissão.

Item 7. Sobre o **item "k", "l", "m" e "n"**, referentes à ausência de resposta quanto à solicitação de alguns documentos, em específico, a Certidão de que as informações sobre as licitações e contratos e as informações sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados estejam no Portal da Transparência, na forma do inciso IV do art. 8° da Lei n° 12.527/2011, a Divisão de fiscalização ratificou a impropriedade, confirmando que até então, os documentos não constavam no Portal da Transparência da Câmara, conforme segue:

> "Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal de Angélica na internet, https://camaraangelica.ms.gov.br/, portal transparecia (https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/camara_municipal_de_angelica), em 10/03/2022, as 08h15m, constatou-se que não há informações sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os

> contratos celebrados no Portal da Transparência, contrariando o inciso IV do § 1° do art. 8° da Lei n° 12.527/2011." (fls. 369)

Sobre a sonegação de informações referentes às contratações realizadas no exercício de 2016 por processos licitatórios, o gestor alega que esse rol de procedimentos licitatórios e contratos já se encontram nos autos (309-353), contudo, não foram enviados.

Assim, por falta de comprovação e atualização do sistema do Portal da Transparência e pela sonegação de informações devidamente solicitadas por esta Corte de Contas, trata-se de ato irregular.

Item 8. Sobre o **item "o"**, relativo à intempestividade na remessa dos dados do SICOM da Câmara Municipal de Angélica, do período de janeiro a dezembro de 2016, em sua defesa o jurisdicionado, argumenta que os arquivos foram encaminhados.

Ocorre que, muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo (fls. 296/307) e encontram-se nesta Corte de Contas, conforme pontuado pela equipe técnica, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente ocorre no Tribunal.

Inclusive a prestação de contas já foi analisada no processo TC/2087/2018, tendo sido julgada irregular, com aplicação de multa ao gestor Desta forma, evita-se a aplicação de sanção, por vedação ao "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

2.1 - DOSIMETRIA

Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do **"Item 1"** estabeleço em 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de assinatura nos controles administrativos;

- Para a irregularidade do **"Item 3",** estabeleço em 30 (trinta) UFERMS, pelo pagamento de diárias a servidores da câmara no valor correspondente às diárias de vereadores;

- Para a irregularidade do **"Item 7"**, estabeleço em 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de publicidade no Portal da Transparência e sonegação de informações devidamente solicitadas por esta Corte.

Diante disso, o jurisdicionado Sr. Ivo Ferreira dos Santos deve ser multado **no valor total de 90 (noventa) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no Relatório de Auditoria nº 27/2017, no âmbito da Câmara Municipal de Angélica, tendo como responsável à época o Sr. Ivo Ferreira dos Santos, titular do Órgão e ordenador de despesa, acolho em parte os pareceres da Equipe técnica e do Ministério Público de Contas e formulo meu voto da seguinte forma:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no **valor total de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Ivo Ferreira dos Santos, CPF 794.738.651-04**, ordenador de despesas à época dos fatos, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme o subitem 2.1 deste voto;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no Item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que adote as providências abaixo transcritas:

a) Que o Jurisdicionado adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, e adote medidas para elaboração e aprovação de plano de cargos, carreira e salário que inclua a carreira dos servidores da Controladoria Geral;

b) Que o Jurisdicionado promova a regulamentação dos procedimentos de controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado, bem como do Setor de Patrimônio, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012;

c) Que sejam corrigidas as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, impostas pela Lei Federal n° 12.527/2011 e artigo 48 da Lei Federal nº 101/2000, referentes ao exercício de 2016, em especial, as informações sobre os procedimentos licitatórios, seus editais, resultados e de todos os contratos celebrados

no Portal da Transparência, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar Estadual TCE/MS nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e pela determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM